



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG**

Pregão eletrônico nº 47/2025

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025 (Processo nº 95/2025), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e do cabimento

No dia 20 de fevereiro de 2026 foi publicado o edital de pregão eletrônico nº 47/2025 do Município de Carandaí, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes.

Foi definido o início da disputa de preços no dia 11.03.2026, às 09h00min, com prazo para recurso do edital de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, se encerrando no dia 06.03.2026. Resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

No mais, é indiscutível seu cabimento, haja vista que a empresa licitante identificou patentes irregulares, aptas a ensejar a modificação das regras estabelecidas no certame, sobretudo quanto



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

aos requisitos técnicos do profissional.

1. Do Mérito. Requisitos técnicos indevidos para a empresa e o profissional designado: registro no CRM do Estado de Minas Gerais (CRMMG)

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, no município de Carandaí/MG, com a disponibilização de profissional médico devidamente habilitado.

A modalidade adotada foi o Pregão Eletrônico (nº 47/2025), e o critério utilizado para julgamento foi o menor preço por lote para a prestação dos serviços médicos, no modo de disputa aberto.

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021).[2]

O princípio da igualdade no presente contexto de licitação, pode ser interpretado tendo em vista insta os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[3]

Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação.** Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

É vedado, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Com efeito, cabe à Administração Pública garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente, no caso do presente edital restringem a participação na licitação.

Ocorre, Excelência, que o Edital impugnado, indo de encontro aos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adotou os seguintes Requisitos Técnicos do Profissional e da Pessoa Jurídica:

- m) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CRM do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato, tanto para a empresa, quanto para o profissional indicado.**
- n) É vedada a indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Exige-se, portanto, que a empresa e o profissional indicado pela empresa licitante para prestação serviços médicos junto ao Município de Carandaí, objeto do Contrato Administrativo, tenha registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRMMG).

Referido requisito viola frontalmente a igualdade entre os participantes, devendo ser garantida a isonomia de condições para participação aos licitantes, para que o processo licitatório ocorra de forma idônea, em conformidade com os princípios previstos na Legislação Específica, bem como na Constituição Federal.

Neste ponto, vale mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



+5544991772279

dservicosdesaude@gmail.com

Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência de que o cadastro junto ao CFM esteja vinculado ao CRM do Estado de Minas Gerais restringe o caráter competitivo e a atuação da empresa licitante, a qual será vedado o credenciamento e celebração do respectivo Contrato Administrativo, caso não seja vinculada ou tenha profissional vinculado ao órgão regional em seu quadro de credenciados.

Como respaldo legal, o edital indica a Resolução nº 1980/2011 do CFM, de forma genérica, sem qualquer especificação.

Referida Resolução determina que as “empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica”, assim como os estabelecimentos hospitalares e de saúde de caráter público deverão se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina de sua jurisdição territorial.

Além disso, a Resolução nº 1980/2011, discorre acerca da responsabilidade do diretor técnico, cancelamento de cadastro ou registro e, por fim, a necessidade de observância às normas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regionais.

Não obstante, não há qualquer previsão no teor da Resolução que justifique a exigência arbitrária de que a empresa e o profissional médico, designado para prestação dos serviços pela empresa credenciada ao Município, esteja vinculado a um Conselho Regional Específico.

Com efeito, o requisito de qualificação técnica constante do Edital (registro no CRMMG) carece de qualquer fundamento legal ou administrativo.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Nesse viés, o ato impugnado viola a limitação constitucional para que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, com objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

Garantindo-se que o profissional médico indicado tenha formação no curso de Medicina, bem como registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina, a exigência de vinculação ao Estado de Minas Gerais não se configura indispensável à garantia de prestação dos serviços. Pelo contrário, acarreta ofensa à isonomia e competitividade, basilares no processo licitatório.

Não por outra razão, o art. 9º da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pelo exposto, conclui-se que o requisito técnico (registro ativo no CRMMG) previsto no Edital de Licitação está em desarmonia com os princípios constitucionais e legislação específica que regem o processo licitatório.

Firme nessas premissas, deve ser afastada a exigência de registro da empresa e do médico indicado no CRMMG, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e à participação ampla das empresas credenciadas, desde que observados os demais requisitos previstos no Edital de Pregão Eletrônico.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

2. Dos pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a impugnante vem, respeitosamente perante este(a) nobre Pregoeiro(a), pedir e requerer o que adiante segue:

- a) Que seja conhecida e deferida a presente Impugnação ao Edital;
- b) Que seja republicado o Edital, retirando-se o vício apontado e, por consequência, determinar a **exclusão** do requisito de qualificação técnica de comprovação de registro ativo e regular da empresa licitante e do profissional indicado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRMMG).
- c) Por fim, que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:1058
5792666

Assinado de forma
digital por BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:10585792666
Dados: 2026.03.03
20:45:57 -03'00'

Maringá, 3 de março de 2026.

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



+5544991772279

dservicosdesaude@gmail.com

Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

[3] NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. **Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos/1212768817>. Acesso em: 24 de Outubro de 2025.

